



RD/301.0.534

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13688.000158/96-10
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.961
RECURSO Nº : 122.241
RECORRENTE : DÉCIO BRUXEL
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS
ESSENCIAIS - NULIDADE.**

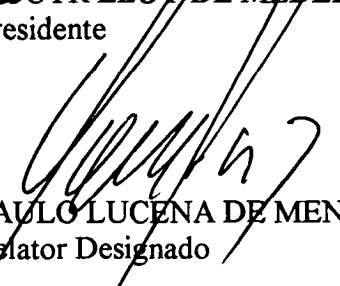
Deve ser decretada a nulidade de notificação de lançamento efetuada por meios eletrônicos, quando não preenchidos os requisitos formais previstos em lei - Art. 142 do CTN c/c art. 11 do Dec. nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator e Roberta Maria Ribeiro Aragão. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Lucena de Menezes.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001


MOCYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator Designado

21 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente as Conselheiras ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Fez sustentação oral o advogado Dr. EDUARDO HALLEY DOS SANTOS, OAB/MG nº 45.560.

RECURSO Nº : 122.241
ACÓRDÃO Nº : 301-29.961
RECORRENTE : DÉCIO BRUXEL
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATOR DESIG. : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

Impugnando a Notificação de Lançamento do ITR/95, o contribuinte ataca, inicialmente, o grau de utilização do imóvel nela adotado, afirmando não haver sido observado qualquer princípio técnico e que não se fundamentou em nada.

Acrescente que adquiriu o imóvel em 1995, quando a terra era bruta, praticamente não existiam benfeitorias, sendo o estado de utilização precário, dando início a destoca e desmate para a formação de pastagens, devendo ser considerada que toda a área já está sendo utilizada para criação animal, estando cercada e sendo usada para pastoreio temporário. Apresenta laudo técnico e certidão do Registro de Imóveis.

Trata da qualidade das terras na região e do imóvel.

Requer a realização de perícia, para confirmar as informações do laudo e afirma que seu indeferimento constituirá cerceamento do direito de defesa.

Contesta a utilização da alíquota agravada, por ser falsa a premissa de que a propriedade tem baixíssima utilização num segundo ano e que não lhe foi dada oportunidade pode informar à Receita Federal a modificação dos índices de utilização da terra.

Pretende seja revisto o VTN adotado, pois não concorda com a forma pela qual foi majorada a base de cálculo e porque a última declaração exigida dos contribuintes o foi pela IN SRF 84/94, acrescentando que houve um aumento real do valor do imposto em relação a 1993, sem base legal, sendo que o VTN aceito em 1993 deveria ser convertido em UFIR e, a partir daí, somente seria admitida a correção monetária, conforme previsto na Lei 8.847/94, art. 3º e seu §3º e art. 5º da Lei 8.850/94. Transcreve dispositivos constitucionais e do CTN relativos ao ITR e da Portaria Interministerial 1.275/91, para concluir que a última fixação do VTN com amparo legal foi a efetuada pela IN SRF 86/93. Cita e transcreve dispositivos das Leis 8.847/94 e 8.850/94, discorrendo sobre eles, trata das IN SRF 59/95, 16/96 e 42/96, sustentando existirem ilegalidades e inconstitucionalidade na fixação do VTNm por esta última Instrução Normativa, sendo flagrante o desrespeito ao princípio da legalidade em matéria tributária (CF/88, art. 150, I), afirmando ser pacífica a jurisprudência, citando Súmula e dois acórdãos da Primeira Turma do STJ, referentes ao IPTU, mas que sustenta aplicáveis, por dizerem respeito a tributos da mesma natureza.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.241
ACÓRDÃO Nº : 301-29.961

Afirma que houve substancial majoração da base de cálculo, em índices superiores ao da inflação do período, o que fere o art. 97 do CTN, inciso II e §§ 1º e 2º. Cita decisão do STF e do STJ a respeito.

Argumenta que houve ofensa ao princípio da anterioridade tributária, pois a IN SRF 42/96 foi editada no segundo semestre de 1996.

Diz que foram desrespeitados os princípios da capacidade contributiva, do não confisco e da hierarquia das normas jurídicas, pois o VTN foi fixado em desproporção com os ditames legais, ou seja, muito acima dos índices inflacionários, não tendo havido aumento real do valor das terras nuas e estando a base de cálculo fixada em UFIR. Refere-se à legislação do IRPF, concluindo que, se é defeso aumento o VTN para diminuir o ganho de capital, não pode ser exigido mais ITR pelo aumento do VTN por ato do Executivo.

Cita decisão da Justiça Federal, seção SP, que teria sido noticiada na "Folha de SP" do dia 05/08/96, cuja cópia diz estar anexa, mas não consta do processo.

Afirma que as alegações se estendem às contribuições para a CNA e CONTAG.

Requer, finalmente, a compensação do ITR referente ao exercício de 1994.

A decisão de Primeira Instância, fls. 43 a 50, sustenta que a manifestação sobre inconstitucionalidade está reservada ao Judiciário, conforme art. 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal. Cita a opinião de Hugo de Brito Machado.

Menciona a base legal do lançamento do ITR/95, discorre sobre a fixação do VTN, sua revisão, mediante apresentação de laudo técnico. Conclui que, não apresentado o laudo, não há como se rever o VTN utilizado.

Refuta a pretensão de que seja adotado o VTN fixado para o ITR/94, pois isso contraria o disposto na Lei 8.847/94, art. 3º e em seu §2º e na Lei 8.981/95, art. 6º, que eliminam qualquer possibilidade de indexação ou simples atualização de um exercício para outro. Acrescenta que a fixação do VTN em UFIR vigorou apenas para o ITR/94, tendo o efeito único de preservar o VTN no período entre a sua apuração e a notificação ao contribuinte.

Quanto à jurisprudência, menciona o PN CST 390/71 e diz que as decisões judiciais restringem-se às partes e aos fatos nela descritos e, por conseguinte, em nada favorecem ao reclamante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.241
ACÓRDÃO Nº : 301-29.961

Em relação ao grau de utilização, informa que deve ser apurado no ano de 1994 e que restou demonstrado não ter havido utilização nesse ano, sendo extemporâneos o laudo, que se refere a 1996 e a autorização para desmatamento. O mesmo ocorre quanto aos animais, sendo que não há, também, qualquer documento comprobatório de sua existência.

Manteve a duplicação da alíquota, porque, como demonstrado no parágrafo anterior, o contribuinte não comprovou que o imóvel teve utilização superior a 30% em 1994.

Assinalou que não havia qualquer impedimento às alterações das informações constantes da DITR/94, antes da Notificação de Lançamento.

Indeferiu o pedido de perícia, por considerá-lo prescindível e porque o ônus da prova cabe a quem alega.

Registra, quanto ao pedido de compensação do ITR/94, a incompetência da DRJ.

Em seu recurso (fls. 56), limitou-se o contribuinte a requerer novo exame das razões constantes da impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.241
ACÓRDÃO Nº : 301-29.961

VOTO VENCEDOR

Em que pese o entendimento do ilustre Conselheiro Relator, entendo que existe uma questão eminentemente *preliminar* (cf. Lutero Xavier Assunção, Processo Administrativo Federal, p. 116), que não foi suscitada pelo recorrente, nem objeto do pronunciamento da autoridade julgadora, a qual, no meu entender, precisa ser enfrentada.

Trata-se da suposta nulidade da notificação de lançamento de fls. 02, em virtude da mesma não conter os mínimos requisitos formais exigidos pela legislação.

Com a ressalva de que esta questão pode ser apreciada de ofício em segunda instância, mesmo diante do silêncio da parte interessada e da autoridade administrativa, entendo que o lançamento tributário em apreço é nulo, nos mesmos termos em que me pronunciei em outros processos (v.g. Recurso n. 121.301).

De fato, o *caput* do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, em harmonia com o disposto no art. 142 do CTN, dispõe:

“art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No tocante aos requisitos que devem ser observados na emissão de **notificações de lançamento**, tal como se dá no presente feito, o mesmo diploma estabelece, ainda, que estas deverão conter *obrigatoriamente* “a assinatura do chefe do órgão expedidor de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula” (art. 11º, IV), sendo que a assinatura é dispensável na hipótese de notificação de lançamento emitida por processo eletrônico (parágrafo único).

Ora, no processo administrativo em julgamento, não se constata a identificação e o número da matrícula do responsável pelo órgão expedidor da notificação de lançamento, nem mesmo no campo reservado ao remetente.

Assim sendo, a notificação há de ser considerada nula, em face do que dispõe o art. 59, inciso I, do citado Decreto nº 70.235/72, *verbis*: “art. 59. São nulos: ... I – Os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes”.

RECURSO Nº : 122.241
ACÓRDÃO Nº : 301-29.961

Por consequência, em se tratando de ato nulo - e não de ato anulável - não há como se regularizar a situação jurídica existente, mediante a eliminação do vício apontado. O ato jurídico, no caso, é "absolutamente ineficaz" (cf. Limongi França, Instituições de Direito Civil, p. 176).

De se destacar que este entendimento foi reconhecido pelo próprio Erário, em pelo menos duas situações, quais sejam:

- a) na Instrução Normativa nº 54/97, que determinou aos titulares das Delegacias de Julgamento declarar, de ofício, a nulidade das notificações de lançamento que não apresentarem "nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura" (art. 5º, VI c/c art. 6º), o que devia ser aplicado inclusive aos "processos pendentes de julgamento" (art. 6º, § 2º);
- b) na Instrução Normativa nº 094/97, que, embora versando sobre Autos de Infração, ao revogar a citada Instrução Normativa n. 54/9 determinou aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, aos Delegados da Receita Federal ou Inspectores da Receita Federal, classe A, declarar a nulidade do lançamento (art. 6º) que houver sido constituído em desacordo com uma das disposições do art. 5º da mesma norma complementar, que, entre outras medidas, exige que seja apontado o "nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante" (inciso VI).

Como não poderia deixar de ser, esta linha de orientação foi acatada em sucessivas situações pelas autoridades julgadoras, como se denota, a título de ilustração, pela decisão de Primeira Instância nº 11.12.59.7/0139/1998:

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. É nula a notificação de lançamento que não contenha os requisitos essenciais previsto em lei para sua validade. (Processo nº 10820.002125/97-80, interessado: Irmãos Biagi Ltda.).

Já em Segunda Instância, o mesmo entendimento não apenas foi acolhido pela Egrégia Segunda Câmara deste Colegiado, em caso similar ao presente, em que foi relator o insigne Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior (Recurso nº 121.519), como também foi encampado, reiteradamente, pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes. Constate-se:

RECURSO Nº : 122.241
ACÓRDÃO Nº : 301-29.961

NORMAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - NULIDADE - Sendo a notificação de lançamento do tributo ato administrativo de grave valia, para a instauração do processo e, como consequência, para a defesa do contribuinte, inadmissível a inobservância, de requisitos essenciais quando de sua emissão. - O Código Tributário Nacional, (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996) - artigo 142, e o Processo Administrativo Fiscal - (Decreto nº 70.235/72) , - artigo 11, preconizam que conste obrigatoriamente do ato o nome, cargo e matrícula do responsável pela notificação. - Com respaldo mesma legislação a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13/06/97, artigo 6º, recomenda a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamento em desacordo coma essa orientação. Recurso conhecido. (Acórdão nº 106-09.436, sessão de 14/10/97).

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - NULIDADE FALTA DOS REQUISITOS DO LANÇAMENTO - É de ser decretada a nulidade de lançamento efetuado através de meios informatizados eletrônicos que não preencha os requisitos previstos em lei, tais como falta do nome e da assinatura do funcionário. Recurso de ofício negado. - Art. 142 do CTN; art. 11 do Dec. Nº 70.235/72. Recurso de ofício negado (Acórdão nº 107-04.793, sessão de 20/02/98).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - REQUISITOS LEGAIS - NULIDADES - A falta de enquadramento legal de infração à legislação tributária, e da assinatura e identificação completa do responsável pela emissão de notificação de lançamento, conforme preceitua o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, acarreta sua nulidade. Recurso de ofício negado. (Acórdão nº 107-03.800, sessão de 07/01/97)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - Recurso de ofício. É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a identificação do respectivo número da matrícula, conforme determina os incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72. Recurso de ofício negado. (Acórdão n. 107-03.361, sessão de 19/09/96).

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento suplementar que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos no Decreto 70.235/72, art. 11, I a IV e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.241
ACÓRDÃO Nº : 301-29.961

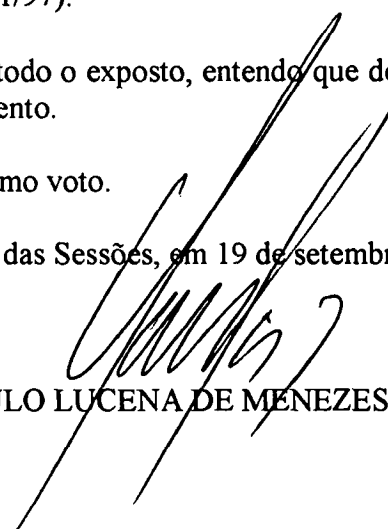
parágrafo único. Lançamento nulo. (Acórdão n. 107-04.340, sessão de 21/08/97).

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico. Acolher a preliminar de nulidade do lançamento. (Acórdão n. 106-09.569, sessão de 13/11/97).

Por todo o exposto, entendo que deve ser reconhecida a nulidade da notificação de lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001



PAULO LUCENA DE MENEZES – Relator Designado

RECURSO Nº : 122.241
ACÓRDÃO Nº : 301-29.961

VOTO VENCIDO

Reformulo, neste voto, minha posição quanto à nulidade das notificações de lançamento do ITR de que não conste a identificação da autoridade responsável pela exigência. A mudança de entendimento do julgador foi analisada de maneira brilhante em sentença judicial da qual transcrevo a seguinte parte:

“Vieram-me os autos conclusos, para efeito de ser mantida ou reformada a decisão agravada. O Código de Processo Civil prevê, nos §§ 4º e 5º do artigo 527, a possibilidade de retratação do juiz prolatante da decisão agravada. A lei se revela sábia. Creio não ser temerário, ademais, afirmar que a regra, em matéria de atos judiciais, é a possibilidade de reconsideração, à luz dos princípios do livre convencimento e do contraditório. A exceção é quanto ao ato jurisdicional de primeiro grau, restando ao juiz somente a prática de atos relativos a questões subsequentes à definição da lide. À medida que a matéria vai se clareando para o juiz – seja por sua própria busca de mais entendimento, seja pela atuação das partes – seu convencimento (quanto à matéria) pode alterar-se. De forma que a lei, que é um produto humano, reconhece, felizmente, essa mesma natureza na atuação do julgador, possibilitando-lhe a correção de decisões errôneas ou a evolução do seu entendimento. Não me constrange valer-me dessa faculdade legal. A onisciência não é um atributo meu – outrossim, não o reconheço em qualquer semelhante –, ma o despojar da vaidade, aliado ao desenvolvimento de uma boa consciência, esses sim, são atributos humanos, que, se não os possuo, ao menos os persigo...” (DOU 29/04/94, DJ, p. 79/80)

Mantenho a minha convicção de que existe o vício do ato pelo descumprimento da determinação contida no art. 11 do Decreto 70.235/72 e os argumentos até então apresentados pela manutenção da exigência fiscal não me convenciam. Eram alegações ponderáveis e bem apresentadas em brilhantes votos, mas não me parecia possível aproveitar o ato pela ausência de prejuízo ao sujeito passivo, pela presunção de validade da notificação ou por se tratar de vício passível de saneamento. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não se aplica ao lançamento.

Ocorre, no entanto, que a declaração de nulidade, por vício formal, ensejará a emissão de nova notificação, com prejuízos tanto para a Fazenda quanto para o contribuinte, ocorrendo, então, não apenas a ausência de prejuízo para o contribuinte, mas os ônus e inconvenientes decorrentes do renascimento da lide, e não se pode manter uma interpretação da lei que acarrete prejuízos para todos, pois as

RECURSO Nº : 122.241
ACÓRDÃO Nº : 301-29.961

leis são feitas para propiciar o convívio social e a busca do bem comum. Assim, por esta razão e pelo princípio da economia processual deixo de declarar a nulidade da notificação de lançamento.

Ressalto que todas as decisões que anulavam o lançamento o faziam por vício formal, o que significa a adoção de que a irregularidade sob exame não é considerada uma nulidade absoluta ou que se considere a decisão como um simples pronunciamento de nulidade, conforme a corrente de classificação dos atos administrativos a que se filie o conselheiro. Vale dizer, que poderá ter consequências diferentes. Uma das distinções dos atos administrativos irregulares está na possibilidade ou não de sua convalidação e, quanto a isto, o lançamento de que tratamos é convalidável.

Ademais, cabe considerar que estamos no campo do direito público e processual, o que deve, também, influir no julgamento, pois aqui deve ser levado em consideração o interesse público quanto à anulação ou manutenção do ato, conforme sejam mais danosos para a Administração e o Direito a anulação ou a manutenção do ato. Resulta desnublamente caracterizado o absoluto interesse na manutenção do processo neste estágio do procedimento, eis que o próprio contribuinte será prejudicado pelo reinício do processo. No mínimo, terá que retornar pelo menos duas vezes à repartição pública para obter cópias dos documentos com que instruiu sua defesa e perder parte do seu tempo, cada vez mais escasso na vida de todos nós, para cuidar da nova defesa. Quanto ao Poder Público, significa essa anulação perda significativa material referentes aos atos já praticados e comprometimento de seus recursos humanos na improdutiva anulação do que já se fez, na anulação desse processo e dispêndio duplicado de recursos para exigências fiscais quase sempre de valores relativamente reduzidos, por se tratar do Imposto Territorial Rural. É de clareza solar que da anulação desse lançamento resultará muito mais prejuízo para a coletividade, em relação aos benefícios que advirão da obediência ao formalismo.

As disposições do Código de Processo Civil corroboram minhas razões:

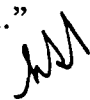
“Art. 249 – [...]

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

...

Art. 250 – O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.241
ACÓRDÃO Nº : 301-29.961

Observemos, ainda, que o recorrente não contestou a validade do lançamento e se consultado, com o esclarecimento de que a exigência será objeto de novo processo, possivelmente, pleiteará o julgamento da lide e não a anulação do lançamento por vício formal. São unânimes os doutrinadores quanto à necessidade de pedido do administrado para que se pronuncie o Poder Público quanto à anulabilidade relativa do ato administrativo e que o defeito de competência ou de forma não constituem nulidades absolutas.

Deve ser considerado, também, que já nos encontramos na fase de julgamento do recurso, quando o contribuinte e a Administração já praticaram incontáveis atos e que já houve considerável decurso de tempo. É diferente a situação quando o processo vai ser escoimado do vício em seu nascedouro, do que resultará o benefício de que os demais atos não serão perturbados pela possível discussão da irregularidade formal. O fator tempo deve, sim, ser levado em consideração, embora não seja o fundamental para nossa decisão, sendo apenas mais um elemento de convicção a reforçar os demais argumentos a favor da salvabilidade dos atos processuais. Prevalecerá, quanto a isso, a necessidade de segurança jurídica e de estabilidade das relações.

Deve ser gizado, também, não ser incontroverso que o lançamento sob exame está maculado pela incompetência. Essa particularidade foi bem analisado nos votos das ilustres Conselheiras Roberta Aragão e Íris Sansoni, ao tratar das notificações eletrônicas:

“Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da Repartição, não é, em princípio nula. Não cerceia direito de defesa, e, além prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da SRF, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc... Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do art. 173, inciso II, do CTN.” (voto referente ao Recurso 123003)



RECURSO Nº : 122.241
ACÓRDÃO Nº : 301-29.961

Registram, as insígnias conselheiras, no citado voto, a opinião de Antônio da Silva Cabral, em “Processo Administrativo Fiscal”, ed. Saraiva:

“o artigo 11 (do Decreto 70.235/72) também exige a assinatura do Chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e seu número de matrícula. Esta parte é importante, principalmente nos lançamentos de ofício, para evitar cobranças arbitrárias. Mas na maioria dos casos, o lançamento é feito por processo eletrônico e a identificação do lançador não é importante, pois esse tipo de lançamento é característico da Repartição Fiscal e não propriamente da responsabilidade deste ou daquele funcionário.”

Acrescente-se, ainda, podermos afirmar que já houve uma convalidação tácita desse lançamento. A impugnação foi apresentada e recebida pela repartição responsável por sua emissão, o processo foi julgado em Primeira Instância, sendo o recurso recebido pela autoridade preparadora e encaminhado por ela ao Conselho. Existem, portanto, inúmeros atos que espancam qualquer possível dúvida de que esse lançamento não tenha sido efetuado pela Delegacia da Receita Federal competente, estando maculado apenas pela falta de menção do nome e identificação funcional do Delegado, o que pode ser considerada mera irregularidade.

A doutrina e a jurisprudência judicial nos levam a não continuar nos pronunciando pela anulação dos lançamentos do ITR, principalmente quando não pleiteada pelo recorrente.

O TRF 4ª Região, 2ª Turma, decidiu, por unanimidade, que

“A mera irregularidade da NFLD não acarreta a nulidade do lançamento se não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.” (DJ 14.06.2000, Apelação Cível 1999.04.01.119750-6/SC)

O processo trata exatamente da falta de identificação da autoridade responsável pelo lançamento e consta do voto do relator:

“...a irregularidade apontada não tem o condão de invalidar o lançamento, pois não constitui óbice ao amplo direito de defesa do contribuinte. Isto porque, como bem asseverado em sentença, o CTN e as normas regulamentadoras da exação definem a autoridade responsável pelo lançamento, ou seja, o cargo do servidor. De outro lado, na notificação anexada aos autos consta também o órgão expedidor da mesma (DRF-Florianópolis). Ainda, não é exigível para a impetração de mandado de segurança ou ajuizamento de

RECURSO Nº : 122.241
ACÓRDÃO Nº : 301-29.961

qualquer ação ou recurso administrativo o número de matrícula do funcionário responsável pelo lançamento. Todas estas circunstâncias não têm o condão de suprir a falta apontada, mas tornam evidente que não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa da autora.

Nestes casos, deve-se relevar a mera irregularidade do ato tendo em conta a inexistência de qualquer alegação ou comprovação de dano sofrido pelo administrado.”

A mesma Turma decidiu

“A falta de nome e assinatura do funcionário responsável na notificação de lançamento por meio eletrônico **não nulifica o processo administrativo.**” (AC 1999.04.01.119750-6/SC -)

O voto divergente dessa decisão não dizia respeito à preliminar, mas à questão de mérito. Transcrevo as considerações do relator:

“ Entende a Embargante que a notificação de lançamento do débito é nula pois dela não consta a identificação do funcionário que a emitiu. Contudo, não merece guarida o inconformismo do Recorrente. Como bem salientou o eminente juiz de origem, tal irregularidade não trouxe qualquer prejuízo para a defesa, que foi exaurida em grau administrativo. Ademais, o parágrafo único do art. 11 do Decreto 70.235/72 dispõe que prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, e, por certo, se dispensa assinatura não há necessidade do nome do funcionário responsável por sua emissão, até porque tal ato é praticado pela máquina e não pelo servidor sendo portanto irrelevante constar ou não o nome de seu operador. O que não se mostra razoável é aprisionar o direito em face de mera formalidade, incompatível com a celeridade que se requer neste novo século. Logo, resta afastada a preliminar.”

Em outra decisão da mesma Turma, a ementa diz

“1. Nos termos do parágrafo único do art. 11 do Dec. 70.235/72, “Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

2. Se a notificação atingiu o seu objetivo e não houve prejuízo ao contribuinte, **descabe decretar a sua nulidade por preciosismo de forma.**” (AC 1999.04.01.103131-8/SC, DJ 02/02/2000)



RECURSO Nº : 122.241
ACÓRDÃO Nº : 301-29.961

Celso Antônio Bandeira de Mello, em “Elementos de Direito Administrativo” – ed. Revista dos Tribunais – 1ª ed., trata da questão, afirmando:

“Não há graus na invalidade. Ato algum em Direito é mais inválido do que outro. Todavia pode haver e há reações do Direito mais ou menos radicais ante as várias hipóteses de invalidade. Ou seja: a ordem normativa pode repelir com intensidade variável atos praticados em desobediência às disposições jurídicas, estabelecendo destarte uma gradação no repúdio a eles.

É precisamente esta diferença quanto à intensidade da repulsa que o Direito estabeleça perante atos inválidos o que determina um *discrímen* entre atos nulos e atos anuláveis ou outras distinções que mencionam atos simplesmente irregulares ou que referem os chamados atos inexistentes.

Não há acordo doutrinário quanto a existência e caracterização destas várias figuras. ...

- A) Alguns entendem que o vício acarreta sempre a nulidade do ato. É a posição de Hely Lopes Meirelles, por exemplo.
- B) Outros, ...sustentam que a tradicional distinção entre atos nulos e anuláveis aplica-se ao Direito Administrativo.... as espécies mencionadas se contrapõem em que:
 - a) os atos nulos não são convalidáveis, ao passo que os anuláveis o são. Vale dizer: conhecido o vício há maneiras de corrigi-lo retroativamente;
 - b) os atos nulos, em juízo, podem ser fulminados sob provocação do Ministério Público quando lhe caiba intervir no feito ou *ex officio* pelo juiz, mesmo que o interessado no curso da lide não argua o vício, ao passo que os anuláveis dependem desta arguição para serem fulmináveis;
 - c) ...
- C) Seabra Fagundes defende uma divisão tricotômica: nulos, anuláveis e irregulares...

...no direito público são afetados múltiplos sujeitos e interesses. Então, o interesse público ferido por ato ilegítimo às vezes sê-lo-ia mais gravemente com a fulminação retroativa do ato ou até mesmo com sua supressão.

...
Não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe o espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprivelmente o interesse público,

RECURSO Nº : 122.241
ACÓRDÃO Nº : 301-29.961

conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida. Portanto, não é repugnante ao direito administrativo a hipótese de convalidação dos atos inválidos.

...
É claro, pois, que só pode haver convalidação quando o ato *possa ser produzido validamente no presente*. Importa que o vício não seja de molde a impedir reprodução válida do ato. Só são convalidáveis atos que podem ser *legitimamente produzidos*.

...
(Os atos nulos e os anuláveis) Apresentam regime jurídico quanto:

- a) a possibilidade de convalidação. Só os anuláveis podem ser convalidados; os nulos não;
- b) ...arguição do vício que possuem. No curso de uma lide o juiz pode pronunciar de ofício ou sob provocação do Ministério Público (quando a este caiba intervir no feito) a nulidade de ato gravado deste vício, mesmo que o interessado não o argua. O vício do ato anulável só pode ser conhecido se o interessado o arguir; ...”

Edimur Ferreira de Faria, no seu “Curso de Direito Administrativo Positivo”, – ed. Del Rey – 2ª ed. – p. 255, diz:

“A convalidação é ato discricionário que a Administração, em certos casos, edita para validar determinados atos viciados, com vistas a aproveitar os efeitos já produzidos. ...Constatado que o vício é quanto à **competência**, quanto à forma ou quanto ao objeto (se este não for ilícito), é possível a convalidação. Para essa medida, a autoridade administrativa deve avaliar com critérios as conseqüências do ato viciado para a sociedade, invocando sempre o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, para concluir e decidir se os danos da retirada do ato viciado são mais graves para a coletividade do que a sua permanência. Se esta for a constatação, a convalidação será medida recomendável.

Quando os vícios do ato forem em relação ao motivo e à finalidade, a convalidação nunca será possível. “ (o negrito não consta do original)

Afirma Mário Masagão, em “Curso de Direito Administrativo” – ed. Revista dos Tribunais – 5ª ed. P.162:

“Há também a categoria dos atos irregulares, que são aqueles em cuja prática se deixou de observar qualquer requisito não essencial,

RECURSO Nº : 122.241
ACÓRDÃO Nº : 301-29.961

quase sempre referente a formalidades processuais. Os atos irregulares podem ter seu defeito suprido por ato que os convalide, sobrevindo em tempo oportuno.”

Toshio Mukai, “Direito Administrativo Sistematizado”, ed. Saraiva – 1ª ed. – p. 216, leciona:

“A anulação do ato administrativo após longo tempo de sua edição não mais é possível, tendo em vista e em razão do princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas (segundo doutrina e jurisprudência)”

Themistocles Brandão Cavalcanti – Teoria dos Atos Administrativos – ed. Revista dos Tribunais – 1ª ed. P. 200 e 201

“A ratificação do ato visa a sanar os defeitos que o tornam suscetível de anulação. O seu efeito principal é a revalidação do ato, retroagindo à data do ato ratificado.

Assim, aquele praticado por autoridade incompetente, que não tinha poderes, está sujeito à ratificação pela autoridade superior, competente, que dará vigor ao ato ratificado revalidando-o.

Não se trata, portanto, de novo ato, mas de mera revalidação que retroage à data do ato revalidado. Este último é que subsiste em seus efeitos.”

J. Cretella Jr., em “Curso de Direito Administrativo”, ed. Forense – 17ª Ed. – p. 284 – 300 e 301, ensina:

“No direito administrativo, importa menos a natureza do defeito, em si, do que as repercussões que a invalidez do ato, atentas as circunstâncias eventuais, venha trazer ao interesse público, pelo que um mesmo vício pode, muitas vezes, acarretar conseqüências diversas.

...

Enquanto no ato jurídico de direito privado, atende-se e respeita-se, dentro da ordem jurídica, o livre querer do declarante, há no ato administrativo um agente público a manifestar, não a sua livre vontade individual, mas a decisão social que, por definição e natureza, deve dirigir-se à finalidade do bem público. O agente público declara, no exercício de uma função, como órgão social, a decisão administrativa e não a própria vontade de pessoa singular ou física. A liberdade de querer da Administração corresponde ao seu poder discricionário.

RECURSO Nº : 122.241
ACÓRDÃO Nº : 301-29.961

No estudo das conseqüências que o ato administrativo pode produzir, quando eivado de vício que atua sobre um ou vários elementos que o constituem, adquire indubitável relevância a consideração de interesse público afetado, as razões de equilíbrio social dominantes.

Neste particular, o *interesse público*, considerado *in abstracto* pela forma jurídica, entre em conflito e cede mesmo lugar, algumas vezes, ao interesse público *de fato*, concreto, ditado, em caráter excepcional, por motivos de ordem prática e de equidade.

Quanto às conseqüências que afetam a coletividade, tríplice divisão, de certo modo hierárquico, abrange os atos administrativos: os atos administrativos *absolutamente inválidos*, ou atos nulos, os relativamente inválidos ou anuláveis e os atos irregulares.

Nos atos absolutamente inválidos ou nulos, atos sem nenhum valor jurídico, um pelo menos dos elementos essenciais foi atingido, mas de tal sorte que razões desinteresse público ou de moralidade administrativa fulminam irremediavelmente o ato, condenando-o ab initio, como nos casos de objeto ilícito, desvio de finalidade, abuso de poder.

Nos atos relativamente inválidos ou anuláveis, também os elementos essenciais podem ser eivados de vícios, mas os efeitos continuam, mesmo depois de denunciado o vício primitivo, como no caso do funcionário de fato, nomeado por quem não tinha competência para fazê-lo, cujos atos perduram quanto a certas conseqüências já consumadas.

Enfim, nos atos irregulares, em que vícios de pequena monta, geralmente defeitos de forma, atingem o ato, as conseqüências continuam mesmo depois de verificado o vício, já que está ileso o conteúdo do ato, não havendo o menor prejuízo para a coletividade.”

Finalmente, recorro a Maria Sylvia Zanella Di Pietro que, em “Direito Administrativo”, ed. Atlas, 5ª ed., p. 196 a 206, analisa a questão e afirma:

“O aspecto que se discute é quanto ao caráter **vinculado** ou **discricionário** da anulação. Indaga-se: diante de uma ilegalidade, a Administração está **obrigada** a anular o ato ou tem apenas a **faculdade** de fazê-lo. Há opiniões nos dois sentidos. Os que defendem o **dever** de anular apegam-se ao princípio da legalidade: os que defendem a **faculdade** de anular invocam o princípio da predominância do interesse público sobre o particular.

RECURSO Nº : 122.241
ACÓRDÃO Nº : 301-29.961

Para nós a Administração tem, em regra, o **dever** de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade. No entanto, poderá deixar de fazê-lo, em circunstâncias determinadas, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal: nesse caso, é o interesse público que norteará a decisão.

Esse entendimento é adotado por Seabra Fagundes (1984: 39-40), Miguel Reale (1980: 59-64), Regis Fernandes de Oliveira (1978: 124). ...

A autora, ao tratar das peculiaridades dos vícios dos atos administrativos em relação aos princípios do Código Civil, assinala:

...2. por outro lado, diante de determinados casos concretos, pode acontecer que a manutenção do ato ilegal seja menos prejudicial ao interesse público do que a sua anulação; nesse caso, pode a Administração deixar que o ato prevaleça, desde que não haja dolo, dele não resulte prejuízo ao erário, nem a direitos de terceiros; ...

decidiu: A jurisprudência **judicial reforça nosso entendimento. O STF**

RE. 8134 de 30.01.62 – 2ª turma

Não tendo havido prejuízo para o argüente, não se decreta nulidade processual.

RE 24733, de 08.07.54 – 1ª turma

Pequenas falhas processuais de que não resultou prejuízo não constituem nulidade processual, que invalide o processo.

Pronunciou-se o TRF:

EIAC (embargos infringentes em apelação cível)

Acórdão 12417 – 04.12.2000 – DJU 08.11.2000, p. 49

Notificação fiscal de lançamento de débito. Art. 11 do Dec. 70235/72. Falta do nome, cargo e matrícula do expedidor. Ausência de nulidade.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.241
ACÓRDÃO Nº : 301-29.961

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

Apelação Cível – Acórdão 304636 – 2ª Turma – TRF 4ª RF –
11.11.1999 – DJU 02.02.2000 – p. 23

Notificação de lançamento. Ausência de assinatura, nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. Inexistência de prejuízo ao contribuinte.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 11 do Dec. 70235/72, prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.
2. Se a notificação atingiu o seu objetivo e não houve prejuízo ao contribuinte, descabe decretar a sua nulidade, por preciosismo de forma.

Apelação cível – Acórdão 340490 – 2ª Turma – TFR 4ª RF – DJU
30.08.2000 – p. 814

Tributário. Notificação fiscal. Procedimento eletrônico. Falta de assinatura, função ou cargo. Nulidade. Inexistência.

A falta de assinatura, função ou cargo do servidor não anula a notificação de lançamento de débito emitida por procedimento eletrônico, nos termos do art. 11, parágrafo único, do Dec. 70235/72, desde que assegurada ampla defesa ao contribuinte.

Apelação cível – Acórdãos 357038 e 313472 – 2ª Turma – TFR 4ª RF – DJU 17.01.2001 p. 135

Ação declaratória de nulidade de notificação fiscal. IRPF. Ausência de requisitos. Assinatura, cargo, função e número de matrícula do chefe do órgão expedidor. Dec. 70235/72.

Não nulifica a notificação de lançamento de débito fiscal, emitida por processo eletrônico, a falta de assinatura, nos termos do parágrafo único do Dec. 70.235/72. Da mesma forma, a falta de indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula, uma vez que tais omissões em nada afetaram a defesa do contribuinte, o qual interpôs, tempestivamente, a presente ação declaratória.

RECURSO Nº : 122.241
ACÓRDÃO Nº : 301-29.961

Apelação cível 305338 – TRF 4ª - DJU 14.06.2000 – 2ª Turma

Tributário. Notificação de Lançamento. Inexistência de prejuízo ao contribuinte. Inocorrência de nulidade.

1. A mera irregularidade da NFLD não acarreta a nulidade do lançamento se não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

21845

Apelação Cível – Processo 95.04.56483-6 RS – DJ 09.04.97 p.

Ação anulatória de débito fiscal. Notificação irregular. Cerceamento de defesa. Exame da prova

Notificação administrativa irregular cuja nulidade fica suprida pelo comparecimento e contestação do contribuinte. Sentença reformada para afastar a nulidade do procedimento administrativo e permitir o exame do mérito na ação anulatória do débito.

Apelação em MS. Processo 90.04.12929-4 PR – 2ª Turma – DJU 02.12.92 – p. 40559

Tributário. Notificação fiscal de lançamento de débito. Inexistência de prejuízo à defesa do contribuinte. Inocorrência de nulidade. Apelo improvido.

1. Não pode argüir nulidade na notificação de lançamento a parte que não sofreu qualquer prejuízo em sua defesa.

Apelação Cível 310958. – 2ª Turma – DJU 17.05.2000 – p. 524

Execução fiscal. Embargos. Notificação de lançamento. Falta de assinatura. Nulidade. Não configuração.

1. A falta de nomes e assinatura do funcionário responsável na notificação de lançamento por meio eletrônico não nulifica o processo administrativo.

Pelo exposto, considerado que a anulação do ato não impedirá a lavratura de nova notificação, a prevalência do interesse público, o tempo decorrido, os princípios da salvabilidade dos atos processuais e da relevância das formas, a possibilidade de convalidação dos atos administrativos anuláveis e dos simplesmente irregulares, a inexistência de questionamento pelo contribuinte, as opiniões

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.241
ACÓRDÃO Nº : 301-29.961

doutrinárias e os julgamentos do STF e do TFR, entendendo não deve ser anulada notificação de lançamento.

A decisão recorrida deve ser totalmente mantida, porque suas conclusões resultam da correta aplicação da lei ao caso sob exame, tendo eu apenas algumas divergência sobre parte das razões de decidir, as quais não afetam, no entanto, o mérito da brilhante sentença monocrática, a respeito da qual não há pronunciamento do recorrente, que limitou-se a ratificar sua defesa jurídica. Divirjo da autoridade recorrida quanto à jurisprudência, que não pode ser descartada como fonte de convencimento pelo fato de o efeito das decisões limitar-se aos litigantes e, parcialmente, quanto à apreciação da constitucionalidade. Concorro com a recorrente no sentido de que a discussão da constitucionalidade não pode ser erigida como um obstáculo à apreciação da defesa. É certo que aos servidores públicos é vedado questionar a constitucionalidade dos atos legais, que gozam da presunção de legalidade. Por outro lado, a competência para declarar a inconstitucionalidade das leis é do Judiciário. Podemos, no entanto, apreciar as controvérsias a respeito da legalidade dos atos infralegais e a constitucionalidade das leis para rejeitar o questionamento, mantendo a exigência fiscal, e, limitadamente, para deixar de aplicar os atos complementares manifestamente inconstitucionais e, existindo manifestação judicial consolidada de inconstitucionalidade, as leis declaradas inconstitucionais

Os ataques da recorrente contra o VTNm fixado pela IN SRF 1.695 não podem ser acolhidos por falta de fundamento ou por incompetência dos julgadores.

A competência para fixar e, conseqüentemente, alterar o VTN estabelecido para determinado município é do SRF, conforme previsto no art. 3º da Lei 8.847/94, não podendo os julgadores decidir sobre questionamentos relativos a esse VTN.

Não se pode, também, comparar os VTN dos diferentes exercícios, por falta de previsão legal e porque contraria a sistemática do imposto, pois a Lei determina que o SRF fixe o VTN em 31 de dezembro de cada ano, ouvidas as Secretarias de Agricultura dos Estados e o Ministério da Agricultura.

Os procedimentos utilizados pela SRF para a fixação dos VTN mínimos do exercício de 1995 obedeceram com exatidão às exigências legais contidas na Lei 8.847/94, art. 3º, § 2º, cuja transcrição vem a seguir:

“§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo - VTN por hectare, fixado pela SRF ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços por hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

MM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.241
ACÓRDÃO Nº : 301-29.961

Os VTN mínimos dos municípios de cada estado, apurados com base no levantamento de preços do dia 31 de dezembro de 1994 para o lançamento do ITR-95, foram estabelecidos a partir das informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias Estaduais de Agricultura e, ademais, no âmbito microrregional, pela FGV- Fundação Getúlio Vargas.

Os valores foram estatisticamente tratados e ponderados, de modo a se evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do INCRA e das Secretarias Estaduais de Agricultura, exceto MS, que não compareceu, mas enviou uma tabela de VTNm que foi devidamente considerada na ponderação estatística.

Observa-se que o VTN mínimo aplicado foi obtido com critérios transparentes e sua base de cálculo foi estabelecida apoiando-se em dados reais de dois institutos, uma respeitável fundação privada e uma secretaria estadual - ambos de origem externa ao poder público tributante.

A fixação de um valor único como VTNm para cada município está de acordo com a Lei 8.847, pois o que esta Lei determina é que se observem os diversos tipos de terras do município e não que se fixe um VTNm para esses diversos tipos de terra. É verdade que o VTNm poderia prejudicar os proprietários de terras de menor valor e, por isso, abriu-se a possibilidade de sua contestação, mediante a comprovação do alegado. Para as terras de maior valor, optou-se por tributá-las pelo valor declarado pelo proprietário, optando-se, por razões de política legislativa, pelo princípio da boa fé. Ademais, trata-se de questionamento a ser dirigido aos legisladores e não, aos aplicadores da lei.

Quanto ao grau de utilização do imóvel, resulta desnublamente acertada a aplicação da alíquota majorada, pois as alegações constantes da defesa confirmam que o uso da propriedade, no ano base, se fez em percentual ao previsto na legislação, dizendo respeito a contestação e os documentos a períodos a ele posteriores, o que justifica a majoração da alíquota. É desprovida de fundamento, por outro lado, a afirmativa de que a adoção do grau de utilização foi feita sem qualquer critério, eis que observado o procedimento previsto na lei e calculado o percentual de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte.

O pedido de perícia foi corretamente indeferido, com base no art. 18 do Decreto 70.235/72, por ser considerada a mesma prescindível, eis que se destinava a comprovar as informações constantes do laudo de avaliação, que é o meio de prova previsto em lei para a contestação do VTN, segundo dispõe a Lei 8.847/94, em seu art. 3º. Assim, de acordo com o Código Civil e o Código de Processo Civil, não tem cabimento buscar outro meio de prova distinto do previsto em lei. Ademais, deve o contribuinte apresentar todas as provas com a impugnação, conforme determina o art.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.241
ACÓRDÃO Nº : 301-29.961

15 do Decreto 70.235/72. Trata-se, por outro lado, de prova absolutamente impertinente, eis que não se refere ao ano base objeto de tributação.

Relativamente à declaração do ITR, não havia qualquer impedimento a que o contribuinte retificasse as informações nela contidas.

As alegações quanto à majoração do VTN e de desrespeito ao princípio da anterioridade contrariam a disposição contida na Lei 8.847/94, segundo a qual a base de cálculo é o VTN apurado no dia 31/12 do exercício anterior. Não há, assim, fundamento para se comparar o valor do tributo em diferentes exercícios e nem como estabelecer esse valor senão em data posterior ao encerramento do ano base. A jurisprudência apresentada diz respeito ao IPTU e ao IPVA, não se sustentando a afirmativa de que se aplicam ao ITR, por se tratar de tributos da mesma natureza, porque são impostos com finalidades absolutamente díspares e legislação peculiar.

As DRJ não têm competência para se pronunciar sobre a compensação de tributos, que deve ser inicialmente pleiteado junto à DRF e, se indeferido, submetido à sua apreciação caso o contribuinte não concorde com a decisão da autoridade administrativa, pelo que foi correta a decisão singular.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13688.000158/ 96-10
Recurso nº: 122.241

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-29.961.

Brasília-DF, 20.05.02

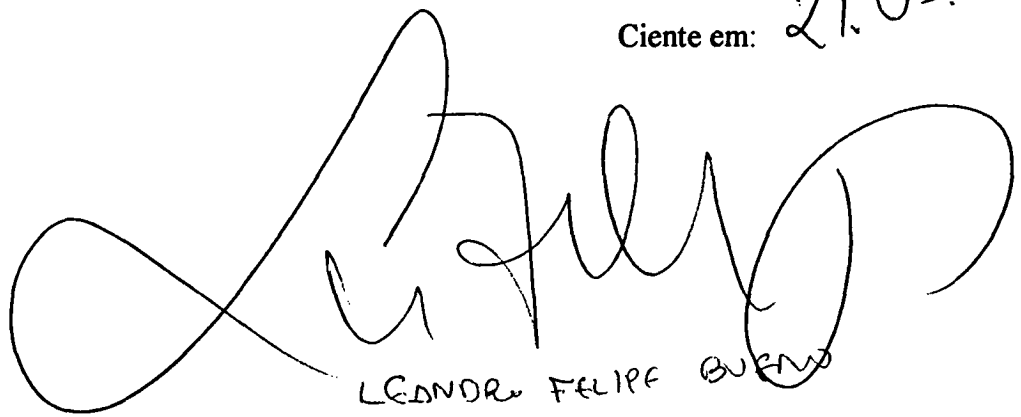
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

21.05.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PFN IDF